



Diário Oficial

Manaus, quarta-feira,
06 de julho de 1994

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO

Número 27.984
Ano C

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.289 DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE sobre o Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário, estabelece as Diretrizes Básicas para a Administração de Pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

C A P Í T U L O I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário adota como princípios norteadores:

- a) a valorização profissional da Justiça;
- b) a correção das distorções existentes;
- c) a democratização dos salários;
- d) a qualificação permanente e a consequente elevação dos níveis de desempenho do servidor;
- e) a sistematização dos procedimentos de capacitação e avaliação do servidor, com vistas ao seu progresso funcional, e
- f) a contínua elevação dos padrões de atendimento oferecido à população através dos Órgãos do Poder Judiciário.

C A P Í T U L O II DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º - São Órgãos do Poder Judiciário, para efeito do plano objeto da presente Lei:

- I - Tribunal de Justiça
- II - Corregedoria Geral de Justiça
- III - Juizado da Infância e da Juventude
- IV - Juizados de Pequenas Causas
- V - Juízos de Direito
- VI - Auditoria Militar Estadual

C A P Í T U L O III

DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é constituído de CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, organizados em grupos ocupacionais; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, reunindo os cargos comissionados; e CARGOS EM EXTINÇÃO, compreendendo os cargos de qualquer natureza que, por não terem correspondência no novo quadro, serão extintos à medida que vagarem.

T I T U L O I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo são específicos das atividades auxiliares, administrativo-judiciárias e técnicas, compreendendo os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Serviços Auxiliares - SEA, abrangendo os car-

gos cujas atribuições são de natureza auxiliar, exigindo escolaridade a nível de 4ª Série do Primeiro Grau.

- II - Apoio Operacional - APO, compreendendo os cargos cujas atribuições são de natureza operacional e de apoio administrativo, exigindo escolaridade de Primeiro Grau ou equivalente.
- III - Apoio Judiciário - APJ, compreendendo os cargos cujas atribuições são de natureza técnico-administrativa e de apoio judiciário, exigindo escolaridade de Segundo Grau ou equivalente, ou formação profissional de Nível Médio.
- IV - Serviços Técnicos - SET, reunindo os cargos cujas atribuições são de natureza técnica, exigindo escolaridade de Terceiro Grau com graduação nas áreas indicadas no Anexo I.
- V - Apoio Jurídico-Administrativo Superior - AJA, compreendendo os cargos cujas atribuições são de apoio técnico de elevada complexidade, nas áreas jurídica e administrativa, exigindo formação de Bacharel em Direito.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos neste artigo constam do Anexo I da presente Lei.

§ 2º - Para o provimento do cargo de Motorista Judiciário, será exigida experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício da função.

§ 3º - Para o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Digitador, bem como para Programador e Taquígrafo Judiciário, será exigida habilitação específica comprovada mediante apresentação de certificado expedido por instituição competente reconhecida por órgão oficial.

§ 4º - Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário será exigida a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior, estão estruturados em cargos de carreira e cargos isolados.

1º - são cargos de carreira, passíveis de movimentação dentro do quadro de provimento efetivo:

- I - Auxiliar Judiciário, Agente Judiciário, Assistente Judiciário, Técnico Judiciário Auxiliar, Técnico Judiciário.
- II - Auxiliar de Proteção, Agente de Proteção, Técnico Judiciário.
- III - Digitador, Programador, Técnico Judiciário.
- IV - Secretário e Secretário Geral.

§ 2º - São cargos isolados todos os demais cargos efetivos não referidos no parágrafo anterior.

T I T U L O II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão se caracterizam pelo conjunto de funções referentes às atribuições específicas de Direção e Assessoramento Superior - PJ-DAS e Direção e Assessoramento Intermediário - PJ-DAI, classificados de acordo com o Anexo II desta Lei, sendo seus ocupantes passíveis de nomeação e exoneração " ad nutum "

Parágrafo único - A nomeação para o exercício de cargos comissionados recairá preferencialmente em servidores ocupantes de cargos efetivos do próprio Órgão, assegurando-se aos mesmos a ocupação de 70% (setenta por cento) dos cargos comissionados existentes, desde que atendidos os requisitos de escolaridade exigidos no Art. 7º desta Lei

Art. 7º - Serão exigidos os seguintes critérios de escolaridade mínima, para os cargos de provimento em comissão:

- I - Direção e Assessoramento Superior, PJ-DAS, escolaridade de Nível Superior
- II - ~~Direção e Assessoramento Intermediário, PJ-DAI~~ ~~DAI~~ ~~DO~~ ~~SOMENTE~~ ~~COM~~ ~~AUTENTICAÇÃO~~

Parágrafo único - As unidades responsáveis pela execução de serviços técnicos serão chefiadas por profissionais graduados na área respectiva.

Art. 8º - A nomeação para o exercício de cargos de provimento em comissão far-se-á através de indicação do titular do Órgão respectivo e ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 9º - Os cargos em extinção reúnem os cargos de qualquer natureza, cujas funções não tem correspondência no quadro constante do plano e serão extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens inerentes ao seu respectivo cargo.

Parágrafo único - Os cargos em extinção passam a constituir o quadro especial, objeto do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário, far-se-á de conformidade com o Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, exigindo-se do candidato o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima indicados no Anexo I e detalhados no Manual de Descrição de Cargos.

Parágrafo único - Todos os investidos em cargos de provimento efetivo serão submetidos a curso de treinamento inicial, relativo às funções dos respectivos cargos, incluindo informações sobre Relações Humanas e noções sobre Organização e Funcionamento do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 11 - A movimentação funcional dos servidores, será feita após o enquadramento de que trata esta Lei, através de progressão horizontal e vertical.

§ 1º - A progressão horizontal, que independe de vaga, ocorrerá de uma referência salarial para a seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses.

§ 2º - A progressão vertical dar-se-á pela passagem da última referência salarial de uma classe para a referência inicial de classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes. Está condicionada à existência de vaga e se fará com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A progressão vertical por antiguidade recairá no funcionário com maior tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

§ 4º - A progressão vertical por merecimento se fará com base em método de avaliação de desempenho associado à qualificação profissional do servidor, a ser definido pelo Tribunal Pleno através de Resolução.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 12 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo terá como base os níveis e referências salariais estabelecidos nas tabelas constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo atribui a cada categoria, com exceção do Secretário e Secretário Geral, 03 (três) classes - A, B e C, e a cada classe 03 (três) referências - I, II e III, de modo a assegurar a elevação funcional e salarial do servidor.

Art. 13 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão terá como base os símbolos e valores constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - VETADO

Art. 14 - A remuneração dos titulares de cargos efetivos em extinção está disciplinada no Anexo VII da presente Lei.

Art. 15 - Aos servidores do Poder Judiciário são asseguradas as seguintes gratificações.

- I - Tempo Integral - no percentual de 60% (sessenta por cento), para os titulares de cargos de provimento efetivo dos grupos ocupacionais I a V, cargos comissionados PJ-DAS e PJ-DAI e funções gratificadas GF-1.

II - VETADO

III - Gratificação de Função - símbolo GF-1, correspondente ao exercício de funções de assistência e outros encargos, equivalente ao salário inicial de classe (SIC) do grupo ocupacional I.

IV - VETADO

V - Risco de Vida - equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, destinado aos servidores que, em decorrência das atribuições do seu cargo, enfrentem situações de risco.

VI - VETADO

- a) - VETADO
- b) - VETADO
- c) - VETADO

§ 1º - A gratificação de tempo integral, referida no Inciso I, substituirá a prestação de serviços extraordinários (horas extras), ressalvadas as situações de 06 (seis) meses de carência para completar determinadas vantagens asseguradas em Lei.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada objeto do Inciso III, recairá exclusivamente em Servidores do quadro de pessoal efetivo do próprio Órgão, com o mínimo de 12 (doze) meses de experiência idêntica ou afim e escolaridade de Se grau.

Art. 16 - Aos servidores inativos que já percebam gratificações distintas das previstas nesta Lei, fica assegurada a sua manutenção ou percepção das atualmente propostas, desde que não lhes advenham quaisquer prejuízos.

Art. 17 - É vedada, a qualquer título, a percepção cumulativa de gratificação que tenha o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 18 - Os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário poderão perceber às seguintes vantagens e benefícios:

I - Auxílio Transporte - concedido a todos os que se encontrarem em efetivo exercício, de conformidade com o que estabelece o Decreto Governamental 10.702, de 17.11.87.

II - Auxílio Refeição - concedido através do vale refeição a todos os que cumpram jornada integral.

III - VETADO

Art. 19 - Fica assegurada ao servidor a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias a que tiver direito em abono pecuniário, calculado com base na sua remuneração.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 20 - O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante investidura dos servidores efetivos em cargos de atribuições correspondentes às atualmente exercidas (Anexo XI), bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos.

Art. 21 - Os servidores atualmente investidos em cargos para os quais não possuam os requisitos necessários, serão enquadrados em cargos compatíveis com os que já ocupam.

Art. 22 - Os servidores que estiverem exercendo atribuições distintas das inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, serão enquadrados em cargos com atribuições iguais ou semelhantes às que já desempenham, desde que não haja prejuízos decorrentes e sejam observadas as exigências do Anexo I.

Art. 23 - O procedimento inicial para o enquadramento será a colocação de todos os servidores efetivos, indistintamente, na referência inicial de sua classe - AI, qualquer que seja a sua posição atual na escala funcional e salarial, procedendo-se em seguida ao enquadramento propriamente dito.

Art. 24 - Para enquadramento inicial dos atuais servidores efetivos serão adotados, de forma não cumulativa, os seguintes critérios:

I - Cada 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo de carreira, direção, assessoramento ou função gratificada em Órgão ou Entidade da Administração Centralizada, Autarquias e Funções de Direito Público da União, Estado, e Municípios, correspondendo a 01 (uma) referência salarial.

II - Ao servidor que tenha completado ou a completar 10 (dez) e 20 (vinte) anos de serviço público fica assegurado o ingresso nas

classes B e C do seu grupo ocupacional, respectivamente.

III - Os servidores que ingressaram no quadro de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público, terão direito a enquadramento em referência salarial imediatamente superior àquela em que normalmente se daria.

Parágrafo único - As frações de tempo de serviço não serão utilizadas por ocasião do enquadramento, mas servirão de critério de desempate por ocasião da primeira progressão.

Art. 25 - O enquadramento dos servidores será efetuado por Comissão constituída por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do Art. 35 desta Lei.

§ 1º - Concluído o processo de enquadramento, a Comissão encaminhará o produto do seu trabalho ao Presidente do Tribunal de Justiça, para apreciação e publicação do ato.

§ 2º - O servidor que se achar prejudicado com o seu enquadramento terá direito de pedir reconsideração do ato ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação, convertendo-se o pedido em recurso ao Tribunal Pleno, em caso de indeferimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de recurso sem que o interessado tenha recorrido, considerar-se-á o seu enquadramento como definitivo.

Art. 26 - Os servidores do Poder Judiciário que na data da publicação do ato de enquadramento, estiverem lotados em Órgão deste Poder distinto daquele para o qual foram admitidos, poderão optar pelo retorno ao Órgão de origem ou pela permanência onde encontram, através de encaminhamento à Comissão de Termo de Opção de Lotação, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

Parágrafo único - O Termo de Opção de Lotação de que trata este artigo constará de formulário próprio fornecido pela Comissão, que analisará as solicitações e recomendará ao Presidente do Tribunal de Justiça seu atendimento ou não, levando sempre em conta o bom funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário.

Art. 27 - Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

CAPÍTULO IX

DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

Art. 28 - Aos serventuários da Justiça será atribuída a remuneração correspondente aos grupos ocupacionais II e III, conforme estabelece Anexo IV desta Lei.

Art. 29 - Os serventuários perceberão gratificação judiciária e tempo integral, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) respectivamente.

Art. 30 - Os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei serão aplicados aos serventuários da Justiça.

Art. 31 - O enquadramento dos serventuários será realizado pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, integrada por 02 (dois) representantes desta categoria, sendo 01 (um) indicado pelo Diretor do Foro e 01 (um) pelos serventuários, em sistema de rodízio bienal, na forma estabelecida pelo Art. 35 desta Lei.

Art. 32 - Os critérios estabelecidos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, aos serventuários inativos.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 33 - Caberá ao Tribunal Pleno estabelecer, através de Resolução, as diretrizes básicas da política de pessoal do Poder Judiciário, e à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua implementação.

Art. 34 - Fica criada, na estrutura do Tribunal de Justiça, a Coordenadoria de Recursos Humanos, diretamente subordinada ao Presidente.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Recursos Humanos terá, entre outras a serem definidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições básicas:

I - Planejar, coordenar, orientar e supervisionar o processo de implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, definido na presente Lei.

II - Planejar, executar e avaliar o Programa Permanente de Capacitação de Recursos Humanos, destinado a servidores e serventuários da Justiça da capital e interior, objetivando a qualificação permanente do pessoal e a consequente elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Art. 35 - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos, na qualidade de membro nato e integrada por 02 (dois) representantes de cada Órgão do Poder Judiciário, sendo um indicado pelo dirigente do Órgão e um pelos servidores, em sistema de rodízio bienal.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros da Comissão através de portaria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário, de conformidade com o que dispõe a presente Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os servidores dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, por sua Lei de Organização Judiciária e por esta Lei.

Art. 37 - Ficam criadas na estrutura do Poder Judiciário as seguintes unidades, mantidas as já existentes:

- I - Tribunal de Justiça
 - a) Central de Mandados;
 - b) Coordenadoria de Recursos Humanos;
 - c) Coordenadoria de Serviços Médicos;
 - d) Diretoria de Cerimonial;
 - e) Diretoria de Divulgação;
 - f) Diretoria de Expediente;
 - g) Diretoria de Informação;
 - h) Diretoria de Processamento de Dados;
 - i) Divisão de Material;
 - j) Secretaria da Comissão Judiciária de Adoção Internacional;
 - l) Secretaria de Distribuição Processual de Segundo Grau;
 - m) Setor de Serviços Sociais.
- II - Corregedoria Geral de Justiça
 - n) Divisão de Material e Patrimônio.
- III - Juizado da Infância e da Juventude
 - o) Divisão de Material e Patrimônio;
 - p) Setor de Transportes;
 - q) Setor de Serviços Gerais.
- IV - Juizado de Pequenas Causas
 - r) Diretoria de Administração;
 - s) Secretaria;
 - t) Setor de Execução e Contadoria;
 - u) Setor de Material e Patrimônio.

§ 1º - As Coordenadorias e Diretorias serão dirigidas, respectivamente, por um Coordenador e Diretor Técnico Judiciário, símbolo PJ-DAS, com o apoio de um Assistente, GF-1 (Anexo X).

§ 2º - As Divisões serão comandadas por Chefes de Divisão, símbolo PJ-DAI.

§ 3º - As Secretarias serão administradas por Secretários, titulares de cargos efetivos, com o apoio de Chefes de Seção, GF-1.

§ 4º - Os setores serão dirigidos por Chefes de Setor, GF-1.

Art. 38 - São adotadas, no quadro de provimento efetivo, as seguintes medidas:

- I - a criação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Judiciário, Agente de Proteção, Fotógrafo, Inspetor de Segurança e Recepcionista (Anexo VIII).
- II - a mudança de denominação dos seguintes cargos:
 - a) - Assistente Administrativo para Assistente Judiciário.
 - b) - Assistente Técnico Judiciário e Técnico Auxiliar para Técnico Judiciário Auxiliar.
 - c) - Comissário de Menores e Inspetor de Vigilância para Auxiliar de Proteção.
 - d) - Eletricista para Auxiliar de Manutenção.
 - e) - Motorista para Motorista Judiciário.
 - f) - Operador de Soma para Operador de Equipamento.
 - g) - Taquígrafo para Taquígrafo Judiciário.

III - a extinção dos cargos de Assessor Especial, Consultor Especial, Chefe de Serviços Gerais, Diretor Técnico e Subsecretário.

Parágrafo Único - Fica mantida a denominação de todos os demais cargos de provimento, quantificados no Anexo VIII.

Art. 39 - São adotadas no quadro de provimento e comissão, as seguintes medidas:

I - a criação do cargo comissionado denominado Poder Judiciário - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo PJ-DAI, a ser ocupado por Assistentes Jurídicos de Desembargador, Chefes de Divisão e Subinspetor Geral de Vigilância.

II - a criação do cargo comissionado Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo PJ-DAS (Anexo X).

III - a alteração do cargo comissionado PJC-6 para a denominação Poder Judiciário - Direção e Assessoramento Superior, símbolo PJ-DAS, a ser ocupado por Assessores, Consultores, Coordenadores, Diretores Técnicos Judiciais e Inspetor Geral de Vigilância.

IV - a mudança de denominação do cargo em comissão Assessor da Presidência para Assessor Técnico da Presidência, símbolo PJ-DAS.

Parágrafo Único - São mantidos todos os demais cargos em comissão, quantificados no Anexo X.

Art. 40 - Ficam criadas, nos Órgãos do Poder Judiciário as gratificações de função GF-1, indicadas e quantificadas no Anexo X.

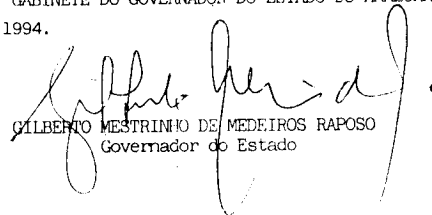
Art. 41 - Os critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos.

Art. 42 - Fica o Tribunal Pleno autorizado a aprovar, através de Resolução, a estrutura dos Órgãos do Poder Judiciário.

Art. 43 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 1994.


GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| GRUPOS OCUPACIONAIS | CATEGORIAS | | REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA | | |
|--|----------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------|---|
| | SERVIDORES | SERVENTUARIOS | | | |
| I - SERVIÇOS AUXILIARES (SEA) | 01 - Auxiliar Judiciário | | -4a Série do Primeiro Grau | | |
| | 02 - Auxiliar de Serviços Gerais | | | | |
| | 03 - Inspetor de Segurança | | | | |
| II - APOIO OPERACIONAL (APO) | 04 - Agente Judiciário | 01- Avaliador e Partidor do Foro | -1q Grau ou equivalente. -Habilitação específica para Auxiliar de Enfermagem e Digitador. -Experiência mínima de 02 (dois) anos para Motorista Judiciário. | | |
| | 05 - Auxiliar de Enfermagem | 02- Depositário Público | | | |
| | 06 - Auxiliar de Manutenção | 03- Distribuidor e Contador do Foro | | | |
| | 07 - Auxiliar de Proteção | 04- Porteiro de Auditório e Leiloeiro | | | |
| | 08 - Digitador | | | | |
| | 09 - Fotógrafo | | | | |
| | 10 - Motorista Judiciário | | | | |
| | 11 - Operador de Equipamento | | | | |
| | 12 - Recepcionista | | | | |
| | III - APOIO JUDICIÁRIO (APJ) | 13 - Agente de Proteção | | 05- Escrevente Juramentado | -2q Grau ou equivalente/ Formação Profissionalizante de Nível Médio -Habilitação Específica para Programador e Taquígrafo Judiciário. |
| | | 14 - Assistente Judiciário | | 06- Escrivão | |
| | | 15 - Oficial de Justiça | | 07- Oficial de Justiça | |
| 16 - Programador | | | | | |
| 17 - Taquígrafo Judiciário | | | | | |
| 18 - Técnico Judiciário Auxiliar | | | | | |
| IV - SERVIÇOS TÉCNICOS (SET) | 19 - Técnico Judiciário | | - 3q Grau com Graduação nas áreas abaixo. (*) - Inscrição no Conselho. | | |
| | | | | | |
| V - APOIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO SUPERIOR (AJA) | 20 - Secretário | | - 3q Grau/Formação em Bacharel de Direito. | | |
| | 21 - Secretário Geral | | | | |

(*) Administração, Análise de Sistemas, Biblioteconomia, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia Civil, Estatística, Jornalismo, Letras, Medicina, Odontologia, Pedagogia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

| CARGOS/FUNÇÕES | SÍMBOLO | ESPECIFICAÇÃO | ESCOLARIDADE |
|---|---------|--------------------------------------|---|
| A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | |
| I - Direção e Assessoramento Superior | PJ-DAS | Assessor Técnico da Presidência | Nível Superior. |
| | | Assessor de Relações Públicas | |
| II - Direção e Assessoramento Intermediário | PJ-DAI | Assessor Jurídico de Desembargador | Para o cargo de Assessor Jurídico de Desembargador e Consultor Jurídico da Presidência, é exigido o curso de Bacharel em Direito. |
| | | Chefe de Gabinete da Presidência | |
| | | Consultor Jurídico da Presidência | |
| | | Coordenador de Recursos Humanos | |
| | | Coordenador de Serviços Médicos | |
| | | Coordenador Geral de Distribuição | |
| | | Diretor Técnico Judiciário | |
| B - FUNÇÕES GRATIFICADAS | GF-1 | Assistente Jurídico de Desembargador | Nível Médio |
| | | Chefe de Divisão | |
| I - Assistência e Outros Encargos | GF-1 | Sub Inspetor Geral de Vigilância | Nível Médio |
| | | Assistente de Diretor | |
| | | Assistente de Secretário | |
| | | Assistente de Secretário Geral | |
| | | Chefe de Seção | |

ANEXO III

QUADRO ESPECIAL

(Cargos Efetivos em Extinção)

| Nº DE ORDEM | CARGO | NÍVEL | QUANTIDADE POR ÓRGÃO | | | TOTAL |
|-------------------|----------------------------|-------|----------------------|-----------|-----------|-----------|
| | | | TJ(1) | CGJ(2) | JIJ(3) | |
| 01 | CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS | I | 01 | — | — | 01 |
| 02 | ASSESSOR ESPECIAL | O | 09 | 02 | 05 | 16 |
| 03 | CONSULTOR ESPECIAL | P | 05 | 04 | 14 | 23 |
| 04 | DIRETOR TÉCNICO JUDICIÁRIO | — | 02 | — | — | 02 |
| 05 | SUBSECRETÁRIO | — | — | 01 | 01 | 02 |
| TOTAL ---- | | | 17 | 07 | 20 | 44 |

- (1) Tribunal de Justiça
- (2) Corregedoria Geral de Justiça
- (3) Juizado da Infância e da Juventude

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS OCUPACIONAIS - a IV

| GRUPO OCUPACIONAL | CLASSE | REFERENCIA SALARIAL (EM URV) | | |
|-------------------------|--------|------------------------------|--------|--------|
| | | I | II | III |
| I - SERVIÇOS AUXILIARES | A | 97,18 | 100,09 | 103,09 |
| | B | 106,24 | 111,48 | 114,02 |
| | C | 120,56 | 124,17 | 127,89 |
| II - APOIO OPERACIONAL | A | 140,67 | 144,89 | 149,23 |
| | B | 156,69 | 161,39 | 166,23 |
| | C | 174,54 | 179,77 | 185,16 |
| III - APOIO JUDICIÁRIO | A | 203,67 | 209,78 | 216,07 |
| | B | 226,87 | 233,67 | 240,60 |
| | C | 252,71 | 260,29 | 268,09 |
| IV - SERVIÇOS TÉCNICOS | A | 294,89 | 303,73 | 312,84 |
| | B | 328,48 | 338,33 | 348,47 |
| | C | 365,69 | 376,86 | 388,16 |

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL V

| CARGOS | URV |
|------------------|--------|
| SECRETARIO | 426,97 |
| SECRETARIO GERAL | 469,60 |

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| ESPECIFICAÇÃO | SÍMBOLO | VALOR (EM URV) |
|---|---------|----------------|
| I - Assistência e Outros Encargos | GF-1 | 97,18 |
| II - Direção e Assessoramento Intermediário | PJ-DAI | 291,54 |
| III - Direção e Assessoramento Superior | PJ-DAS | 300,72 |

ANEXO VII

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO

| CARGO EM EXTINÇÃO | REFERENCIA PARA ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO | VALOR EM URV |
|--|---|--------------|
| I - Chefe de Serviços Gerais - I | Grupo II-Apoio Operacional mais (V.Anexo IV) gratificação equivalente a GF-1 | |
| II - Assessor Especial - O Consultor Especial - P | Grupo III - Apoio Judiciário (V.Anexo IV) | |
| III - Diretor Técnico Judiciário | Valor equivalente ao Cargo de Provimento em Comissão, Diretor Técnico Judiciário, PJ-DAS, mais Gratificações atribuídas a este Cargo. | 360,72 |
| IV - SubSecretário | 5 % (e cinco por cento) sobre remuneração atribuída ao C-III do Grupo Ocupacional IV - Serviços Técnicos. | 407,56 |

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS CRIADAS

| CARGO | VAGAS CRIADAS | | | | | SUBTOTAL | VAGAS CRIADAS | | | | | SUBTOTAL | TOTAL |
|---------------------------------------|---------------|-----------|------------|------------|------------|-----------|---------------|-----------|-----------|----------|------------|------------|-------|
| | TJ | CGJ | JIJ | JD | JD | | TJA | CGJ | JIJ | JRJC | JD | | |
| A - SERVIDORES - | | | | | | | | | | | | | |
| 01. Auxiliar de Serviços Gerais | 30 | 06 | 15 | — | 51 | 10 | 03 | 05 | 02 | — | 20 | 71 | |
| 02. Inspetor de Segurança | — | — | — | — | — | 03 | 02 | — | — | — | 05 | 05 | |
| 03. Auxiliar Judiciário | — | — | — | — | — | 02 | 02 | 02 | 02 | — | 06 | 06 | |
| 04. Agente Judiciário | 07 | 04 | 02 | — | 13 | 03 | 02 | 02 | 02 | — | 09 | 22 | |
| 05. Operador de Equipamento | 08 | 04 | 04 | — | 16 | — | — | — | 02 | — | 02 | 18 | |
| 06. Auxiliar de Manutenção | 02 | — | 01 | — | 03 | 01 | 01 | 01 | 01 | — | 04 | 07 | |
| 07. Auxiliar de Proteção | — | — | 20 | — | 20 | — | — | — | — | — | 20 | 20 | |
| 08. Agente de Proteção | — | — | — | — | — | — | — | 03 | — | — | 03 | 03 | |
| 09. Motorista Judiciário | 10 | 01 | 07 | — | 18 | 13 | 02 | 04 | 02 | — | 21 | 47 | |
| 10. Auxiliar de Enfermagem | — | — | — | — | — | 02 | — | — | — | — | 02 | 02 | |
| 11. Digitador | — | 06 | — | — | 06 | 03 | 02 | 02 | 02 | — | 09 | 15 | |
| 12. Assistente Judiciário | 11 | 09 | 14 | — | 34 | 03 | 02 | 02 | 02 | — | 09 | 43 | |
| 13. Taquígrafo Judiciário | 03 | — | — | — | 03 | — | — | — | — | — | 03 | 03 | |
| 14. Oficial de Justiça | — | — | — | — | — | 03 | — | — | 02 | — | 05 | 05 | |
| 15. Técnico Judiciário Auxiliar | 17 | 09 | 15 | — | 41 | 03 | 02 | 02 | 02 | — | 09 | 50 | |
| 16. Recepcionista | — | — | — | — | — | 04 | — | — | — | — | 04 | 04 | |
| 17. Fotógrafo | — | — | — | — | — | 01 | — | — | — | — | 01 | 01 | |
| 18. Programador | — | — | — | — | — | 02 | 01 | 01 | 01 | — | 05 | 05 | |
| 19. Técnico Judiciário | 32 | 09 | 29 | — | 70 | 06 | 02 | 06 | 05 | — | 24 | 94 | |
| 20. Secretário | 06 | 01 | 01 | — | 08 | 02 | — | — | 01 | — | 03 | 11 | |
| 22. Secretário Geral | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 | 01 | |
| TOTAL | 135 | 49 | 106 | — | 292 | 63 | 21 | 33 | 26 | — | 143 | 435 | |
| B - SERVENTARIOS | | | | | | | | | | | | | |
| 01. Porteiro de Auditório e Leiloeiro | — | — | 01 | 01 | — | — | — | — | — | — | 01 | 01 | |
| 02. Depositário Público | — | — | 01 | 01 | — | — | — | — | — | — | 01 | 01 | |
| 03. Avaliador e Partidor do Foro | — | — | 02 | 02 | — | — | — | — | — | — | 02 | 02 | |
| 04. Distribuidor e Contador do Foro | — | — | 02 | 02 | — | — | — | — | — | — | 02 | 02 | |
| 05. Oficial de Justiça | — | — | 197 | 197 | — | — | — | — | — | — | 197 | 197 | |
| 06. Encarregado Juramentado | — | — | 08 | 08 | — | — | — | — | — | — | 08 | 08 | |
| 07. Escrivão | — | — | 02 | 02 | — | — | — | — | — | — | 02 | 02 | |
| TOTAL | — | — | 353 | 353 | — | — | — | — | — | — | 353 | 353 | |
| TOTAL GERAL | 135 | 49 | 106 | 353 | 645 | 63 | 21 | 33 | 26 | — | 143 | 788 | |

ANEXO IX

DETALHAMENTO DAS VAGAS DE TÉCNICO DO JUDICIÁRIO

| TECNICOS JUDICIARIOS (GRADUAÇÕES) | TJ | CGJ | JIJ | JKPC | TOTAL |
|--------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1 - ADMINISTRAÇÃO | — | 01 | 01 | 01 | 03 |
| 2 - BIBLIOTECONOMIA | 01 | — | — | — | 01 |
| 3 - CONTABILIDADE | 01 | 01 | 01 | 01 | 04 |
| 4 - ECONOMIA | 01 | — | — | — | 01 |
| 5 - ENGENHARIA CIVIL | 01 | — | — | — | 01 |
| 6 - ESTATISTICA | 01 | — | — | 01 | 02 |
| 7 - JORNALISMO | 01 | — | — | — | 01 |
| 8 - PSIQUIATRIA | — | — | 01 | — | 01 |
| 9 - SERVIÇO SOCIAL | 02 | — | 06 | 02 | 10 |
| TOTAL | 08 | 02 | 09 | 05 | 24 |

ANEXO X

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
VAGAS CRIADAS

| CARGOS/SÍMBOLO | ESPECIFICAÇÃO | CARGOS EXISTENTES | | | | | CARGOS CRIADOS | | | | | TOTAL |
|--|---|-------------------|-----|-----|------|-----------|----------------|-----|-----|------|-----------|-------|
| | | TJ | CGJ | JIJ | JKPC | SUB.TOTAL | TJ | CGJ | JIJ | JKPC | SUB.TOTAL | |
| A-CARGOS COMISSIONADOS I-Direção e Assessoramento Superior - PJ-DAS | 01-Assessor Técnico da Presidência | 01 | — | — | — | 01 | 01 | — | — | — | 01 | 02 |
| | 02-Assessor de Relações Públicas | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| | 03-Assessor Jurídico de Desembargador | — | — | — | — | — | 14 | — | — | — | 14 | 14 |
| | 04-Chefe de Gabinete da Presidência | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| | 05-Consultor Jurídico da Presidência | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| | 06-Coordenador de Recursos Humanos | — | — | — | — | — | 01 | — | — | — | 01 | 01 |
| | 07-Coordenador Geral de Distribuição | — | 01 | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| | 08-Coordenador de Serviços Médicos | — | — | — | — | — | 01 | — | — | — | 01 | 01 |
| | 09-Diretor Técnico Judiciário | 04 | 01 | 02 | — | 07 | 05 | — | — | 01 | 06 | 13 |
| | 10-Inspeção Geral de Vigilância | — | — | 01 | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| Sub Total | | 08 | 02 | 03 | — | 13 | 22 | — | — | 01 | 23 | 36 |
| II-Direção e Assessoramento Intermediário - PJ-DAI | 01-Assistente Jurídico de Desembargador | 14 | — | — | — | 14 | 01 | 01 | 01 | — | 03 | 14 |
| | 02-Chefe de Divisão | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 03 |
| | 03-Subinspetor Geral de Vigilância | — | — | 01 | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| Sub Total | | 14 | — | 01 | — | 15 | 01 | 01 | 01 | — | 03 | 18 |
| B-FUNÇÕES GRATIFICADAS III-Assistência e Outros Encargos - GF-1 | 01-Assistente de Coordenador | — | — | — | — | — | 02 | — | — | — | 02 | 02 |
| | 02-Assistente de Diretor | 04 | 01 | 02 | — | 07 | 05 | — | — | 01 | 06 | 13 |
| | 03-Assistente de Secretário | — | 01 | 01 | — | 02 | — | — | — | — | — | 02 |
| | 04-Assistente de Secretário Geral | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| | 05-Chefe de Câmaras | 03 | — | — | — | 03 | 02 | — | — | — | 02 | 05 |
| | 06-Chefe do Conselho da Magistratura | — | — | — | — | — | 01 | — | — | — | 01 | 01 |
| | 07-Chefe da Coordenadoria Geral de Distribuição | — | — | — | — | — | — | 01 | — | — | 01 | 01 |
| | 08-Chefe de Distribuição Processual do Segundo Grau | — | — | — | — | — | 01 | — | — | — | 01 | 01 |
| | 09-Chefe de Setor | 08 | — | 03 | — | 11 | 01 | — | 02 | 02 | 05 | 16 |
| | 10-Chefe do Tribunal Pleno | 01 | — | — | — | 01 | — | — | — | — | — | 01 |
| Subtotal | | 17 | 02 | 06 | — | 25 | 12 | 01 | 02 | 03 | 18 | 43 |

ANEXO XI

QUADRO DE CORRELACIONE DE CARGOS

| SITUAÇÃO EXISTENTE | ENQUADRAMENTO | |
|----------------------------------|---------------|---------------------------------|
| | CARGO | NÍVEL |
| A - SERVIDORES | | |
| 01. Auxiliar de Serviços Gerais | D | 01. Auxiliar de Serviços Gerais |
| | E | 02. Inspetor de Segurança |
| | F | 03. Auxiliar Judiciário |
| 02. Agente Judiciário | G | 04. Agente Judiciário |
| 03. Operador de Equipamento | H | 05. Operador de Equipamento |
| 04. Operador de Bom | I | 06. Auxiliar de Manutenção |
| 05. Eletricista | J | 07. Auxiliar de Proteção |
| 06. Chefe de Serviços Gerais (1) | K | 08. Agente de Proteção |
| 07. Inspetor de Vigilância | L | 09. Motorista Judiciário |
| 08. Comissário de Honras | M | 10. Auxiliar de Referência |
| 09. Motorista | N | 11. Digitador |
| 10. Digitador | O | 12. Assistente Judiciário |
| 11. Assistente Administrativo | P | 13. Tecladista Judiciário |
| 12. Tecladista | Q | 14. Oficial de Justiça |

| | | |
|---------------------------------------|------|---------------------------------------|
| 13. Assistente Técnico Judiciário | N | 15. Técnico Judiciário Auxiliar |
| 14. Técnico Auxiliar | N | |
| 15. Assessor Especial (1) | O | |
| 16. Consultor Especial (1) | P | |
| 17. Recepcionista | | 16. Recepcionista |
| 18. Fotógrafo | | 17. Fotógrafo |
| | | 18. Programador |
| 19. Técnico Judiciário | NS-B | 19. Técnico Judiciário |
| | NS-A | |
| 20. Diretor Técnico Judiciário (1) | | |
| 21. Subsecretário | | |
| 22. Secretário | | 20. Secretário |
| 23. Secretário Geral | | 21. Secretário Geral |
| B - SERVIDORES | | |
| 01. Porteiro de Auditório e Lellostra | | 01. Porteiro de Auditório e Lellostra |
| 02. Depositário Público | | 02. Depositário Público |
| 03. Avaliador e Partidor do Foro | | 03. Avaliador e Partidor do Foro |
| 04. Distribuidor e Contador do Foro | | 04. Distribuidor e Contador do Foro |
| 05. Oficial de Justiça | | 05. Oficial de Justiça |
| 06. Recravesante Juramentado | | 06. Recravesante Juramentado |
| 07. Recebido | | |

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

(1) Cargo em Extinção

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário, estabelece as Diretrizes Básicas para a Administração de Pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES DEPUTADOS

Na guarda do prazo estabelecido no § 19 do Art. 36 da Constituição Estadual, e tendo em vista a atribuição a mim conferida pelo item IX do Art. 54, da mesma Carta Política, deliberarei vetar parcialmente, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário, estabelece as Diretrizes para a Administração de Pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências".

Os motivos que me levam a negar aprovação ao parágrafo único do Art. 13, aos itens II, IV e VI do Art. 15, e ao item III do Art. 18, do Projeto de lei em causa, se fundam em razões de constitucionalidade e de interesse público, cuja defesa se me impõe a "Carta Política" do Estado como dever ao qual não posso furtar-me.

De fato, Senhor Presidente, Senhores Deputados, em que pese as excelências do projeto em suas altas finalidades, com dispositivos que asseguram regras estáveis para o gerenciamento do pessoal que serve ao Judiciário, os dispositivos ora vetados, se sancionados, criariam distorções entre esses servidores e aqueles outros, do Poder Executivo, cujos padrões remuneratórios não de ser observados como paradigmas obrigatórios, conforme dispõe, de modo taxativo, o item XI do Art. 109, da Constituição Estadual.

De outro lado, Senhor Presidente, Senhores Deputados, a recente implantação do novo plano econômico, adotado pelo Governo Federal, irá refletir-se, profundamente, nas receitas públicas, cuja administração a mim cabe, como Governador, exercer, de sorte a impedir que a crise econômica, enfrentada pelo Estado, venha a prejudicar os compromissos governamentais não apenas com os servidores públicos, de um modo geral, mas sobretudo com os investimentos necessários ao desenvolvimento do Amazonas. Os itens vetados, se aprovados, criariam encargos que comprometeriam as contas públicas, pondo em risco o equilíbrio financeiro do erário estadual.

Com estas razões, que mando publicar no Diário Oficial, conforme dispõe a parte final do § 19 do Art. 36 da Constituição Estadual, e que julgo satisfazerem a todos os integrantes dessa Casa Legislativa, devolvo a matéria, ora vetada, à superior deliberação de Vossas Excelências, certo de merecer o mais pleno acolhimento.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
em Manaus, 04 de julho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

AUTORIZAR a Sra. MARIA DE LOURDES DE MOURAES BUZAGLO, Chefe do Cerimonial do Palácio Rio Negro, a viajar à cidade de Foz do Iguaçu/Paraná, no período de 03 a 09.07.94, a serviço do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 1994.

Alcimir Pessoa Figueiredo
ALCIMIR PESSOA FIGUEIREDO
Governador do Estado, em exercício
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, em substituição, nos termos do art. 7º, item III, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, a MARIA BENTO DA SILVA, para exercer o cargo de Assistência Direta, símbolo AD-2, do Chefe de Gabinete do Subsecretário de Segurança Pública, durante o impedimento do Titular, no período de 05 a 15.07.94.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de junho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, em substituição, nos termos do art. 7º, item III, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, a Dra. GRACINDA MARIA WALLACE LOPES, para exercer o cargo de Assistência Direta, símbolo AD-1, de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, durante o impedimento do Titular, no período de 05 a 15.07.94.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de junho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

PODER EXECUTIVO

Governador Prof. GILBERTO MESTRINHO
Vice-Governador FRANCISCO GARCIA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- Secretário de Estado de Governo David Ruas Neto
- Secretário de Estado Chefe de Casa Militar Cel. PM. Éber Bessa Rebello
- Secretário Particular Luis Ribeiro da Costa
- Secretária de Estado para Assuntos Especiais da Ação Social ... Maria Emília Martins Mestrinho de Medeiros Raposo
- Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania Mauro Luiz Campbell Marques
- Secretário de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios Raimar da Silva Aguiar
- Secretária de Estado da Administração César Luiz Bandeira
- Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos Manoel Veríssimo Sena de Andrade Filho
- Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários Carlos Onofre de Bessa
- Secretário de Estado da Economia Francisco Oliveira Pinheiro
- Secretário de Estado da Saúde Henrique de Oliveira Melo
- Secretário de Estado do Trabalho e Ação Comunitária Eryl de Souza Barroso
- Secretário de Estado dos Transportes e Obras Elpidio Gomes da Silva Filho
- Secretário de Estado para a Promoção do Desenvolvimento Econômico Marcondes da Silva Zany
- Secretário de Estado de Apoio do Governo do Estado em Brasília/DF Luiz Carlos de Avelar Coutinho
- Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia João Frederico Guimarães Cruz
- Secretário de Estado de Projetos Especiais e Ações do Governo Gen. Thaumaturgo Sotero Vaz
- Procurador Geral do Estado Oldeney Sá Valente
- Procurador Geral da Defensoria Pública Heliandro Corrêa Maia
- Delegado Geral de Polícia Civil Hélio dos Santos Rocha
- Comandante Geral da Polícia Militar MAURO S. S. SOARES